



PROJETO DE LEI Nº 55/2020

Dispõe sobre instituir o programa "Empregos para os Buzianos" estabelecendo diretrizes estratégicas para a atração de investimentos e geração de empregos para trabalhadores residentes e domiciliados na cidade de Armação dos Búzios e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Programa "Empregos para Buzianos" no Município de Armação dos Búzios, por meio do qual o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários para qualquer empresa que venha se instalar ou as já instaladas no Município, nas formas e condições previstas nesta Lei e em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Parágrafo único. Os benefícios fiscais aqui tratados compreendem dois exercícios financeiros, ou seja, dos anos de 2021 (dois mil e vinte e um) e 2022 (dois mil e vinte e dois) podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º Somente as empresas que contratarem trabalhadores domiciliados neste Município, serão beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Parágrafo único. As contratações neste universo de 70% estão reservadas para trabalhadores que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral no Município.

Art. 3º. Para fins da proporção de 70% (setenta por cento) mencionada no caput do artigo anterior, serão considerados todos os vínculos laborais com prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. A contratação dos trabalhadores terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos do mês corrente de apuração e a média anual.

Art. 4º As empresas que atingirem a porcentagem de 70%, conforme Artigo 2º e após análise elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda poderão receber incentivos fiscais nos seguintes impostos e taxas municipais:

I – Redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - Redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa, para até o limite mínimo de 2% (dois por cento);

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) das Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa, incluindo reformas e ampliações;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) do ISS devido pelas obras de construção civil para a instalação ou ampliação da respectiva empresa.

V – Redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização e Instalação de Funcionamento da respectiva empresa.

VI – redução de 50% (cinquenta por cento) do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis).

§ 1º Os incentivos relativos ao ISSQN devido pelas obras de construção civil só poderão ser concedidos quando o projeto da obra de construção ou reforma estiver devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado ou está instalado, e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

Art.5º Os trabalhadores contratados na modalidade desta lei receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, fornecido pela Poder Executivo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares ao cumprimento desta lei.

Parágrafo único: As Secretarias Municipais de Fazenda e de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda expedirão ato disciplinando os procedimentos e o decreto regulamentador.

Art. 7º Para habilitar-se aos incentivos fiscais instituídos neste Projeto de Lei, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento próprio junto ao Poder Executivo.

Art. 8º A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

§ 1º A concessão e a manutenção do benefício terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta lei, bem como a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada, sem prejuízo das demais exigências contidas em outras leis.

§ 2º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta lei às empresas:

I - que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

II - que não comprovem a regularidade cadastral e fiscal perante os entes federais, estaduais e municipais;

Parágrafo único. Após o pedido e a resposta da Municipalidade negando o incentivo, com base no disposto neste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Requerente comprove eventual equívoco na análise ou regularização, ainda que posterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de Lei visa amenizar os índices de desemprego dos municípios visa desenvolver um vínculo dos moradores locais no desenvolvimento econômico da cidade

Considerando um dos instrumentos mais eficazes para desenvolver o município, a lei vem com objetivo de amenizar o desemprego.

A vantagem para a empresa ocorre nos incentivos dados pela Prefeitura, outra vantagem: a geração de renda para a cidade.

É importante destacar que é muito positivo quando você pensa que, gerando receita no próprio município, rodando dentro da cidade, o comércio fica cada vez mais forte.

O desenvolvimento do município com a atração e ampliação de empresas e a geração de emprego e renda aos moradores são alguns dos objetivos principais do Projeto de Lei que beneficia os empreendedores e os moradores, garantindo diversos incentivos fiscais a empresas que contratarem mão de obra local.

Ademais esses incentivos visa uma melhor qualidade de vida para os cidadãos e no desenvolvimento do município

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2020.

JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS
Vereador Autor